



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000288275**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001063-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados JACYRA PENTEADO MARQUES, PEDRINA DINIZ LIBANEA, IRENE DA SILVA MACHADO E OUTROS, MARIA APARECIDA RODRIGUES NOBREGA, LEONTINA MARIA PRESTES BARBOZA, MARIA APARECIDA MIRANDA MORENO, MARIA APARECIDA RODRIGUES, MARIA EUGENIA DE SOUZA SILVA, MARIA FRANCISCA VIEIRA MÜLLER, MARIA CECILIA FERREIRA GINEIS DE CAMPOS, PALMYRA RIVABENE RODRIGUES, ZELY HERNANDES DENADAI, NEUZA ALVES MACEDO, MARIA JOSÉ PACHECO DOS SANTOS, MARIA DE JESUS, MARIA JOSÉ DE GODOY, NEIDE MARIA DE ALMEIDA SILVESTRE, JOÃO MACHADO, MARIA MADALENA MIRAGLIA, THEREZA FULGERI CAPELUP, LOLA FARAH MOTTA, MAGDALENA SAVI DOS SANTOS, MAFALDA FRE BICUDO e MAFALDA FRE BICUDO.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**PAULO BARCELLOS GATTI**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**4ª CÂMARA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001063-38.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE:** FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVADAS:** JACYRA PENTEADO MARQUES e OUTROS

**ORIGEM:** 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 26.789**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu o levantamento de valores em favor de herdeiros sem a necessidade de inventário. A decisão foi proferida em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é necessário que os herdeiros promovam a abertura de inventário ou arrolamento dos bens para viabilizar sua habilitação no processo e levantamento de valores.

III. Razões de Decidir

3. O Código de Processo Civil permite a habilitação dos sucessores nos próprios autos, independentemente de inventário, desde que comprovada a condição de herdeiros.

4. Contudo, o levantamento de valores pertencentes ao espólio requer inventário ou partilha para garantir segurança jurídica e definir quinhões.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A habilitação dos herdeiros é permitida sem inventário, mas o levantamento de valores exige inventário ou partilha.

Legislação Citada:

CPC/2015, arts. 110, 313, 653, 687, 688, 689.

Jurisprudência Citada:

STJ, Ag.Int. no REsp 1.600.735-PR, Rel. Min. Regina



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Helena, Primeira Turma, DJe 05.09.2016.  
STJ, AgInt na Execução em MS nº 6.864/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 13.05.2020.  
TJSP, AI nº 2218044-15.2024.8.26.0000, Rel. Luiz Sergio Fernandes de Souza, 7ª Câmara de Direito Público, j. 08.08.2024.  
TJSP, AI nº 2163966-71.2024.8.26.0000, Rel. Edson Ferreira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 05.08.2024.  
TJSP, AI nº 2132999-43.2024.8.26.0000, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 05.08.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* (fl. 279 – processo principal) que, nos autos da “ação de cobrança” ajuizada em seu desfavor por **JACYRA PENTEADO MARQUES** e **OUTROS**, ora em fase de cumprimento de sentença, deferiu o levantamento de “*eventual valor retido referente à(s) obrigação(ões) de pequeno valor, em favor do(s) herdeiro(s) cuja representação processual esteja regularizada*”, sob o fundamento de inexistir imposição legal para a abertura de inventário como condição para a habilitação dos sucessores na presente ação promovida pelo “de cujus”.

Em sua minuta (fls. 01/05), a FESP agravante defendeu, em síntese, que, para levantamento dos valores, deverá estar definida a cota-parte de cada herdeiro. Ressaltou que há necessidade de apresentação de formal de partilha (ou de procedimento de sobrepartilha, se já tiver findado o inventário) para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

definição dos quinhões e a determinação de levantamento. Argumentou que o Provimento nº 2.753/2024, do Conselho Superior da Magistratura deste Tribunal, e a Instrução Normativa nº 03/2014 do STJ reforçam tal norma cogente. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso com a consequente reforma da decisão agravada, para se determinar *"que eventual levantamento dos valores deverá ser precedido de comprovação da cota parte de cada herdeiro, através de abertura de inventário, arrolamento ou alvará judicial"*.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, **parágrafo único** cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC/2015), o agravo foi recebido com efeito suspensivo (fls. 09/10) dado pelo Exmo. Juiz Substituto em Segundo Grau, dr. JAYME DE OLIVEIRA, com contraminuta da parte contrária às fls. 19/23.

Este é, em síntese, o relatório.

**VOTO**

Insurge-se a parte autora contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo que deferiu o levantamento de *"eventual valor retido referente à(s) obrigação(ões) de pequeno valor, em favor do(s) herdeiro(s) cuja representação processual esteja regularizada"*, sob o fundamento de inexistir imposição legal para a abertura de inventário como condição para a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

habilitação dos sucessores na presente ação promovida pelo "de cujus".

E, pelo que se depreende dos autos, o agravo **comporta** acolhimento.

A controvérsia presente nos autos consiste em saber se é necessário que, na hipótese de falecimento de algum exequente, os herdeiros promovam a abertura de inventário ou arrolamento dos bens, ou mesmo a realização de partilha extrajudicial como condição *sine qua non* para viabilizar sua habilitação no processo.

Ora, o art. 110 do CPC/15 estabelece que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, será possível a *sucessão* pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, por meio de procedimento de habilitação:

**Art. 110.** Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

**Art. 313.** Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

**Art. 687.** A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

**Art. 688.** A habilitação pode ser requerida:

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

**Art. 689.** Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Como se vê, independentemente da abertura de inventário ou de arrolamento, a legislação processual admite a **habilitação** dos sucessores nos próprios autos, sendo suficiente a comprovação da condição de herdeiros.

Em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *"É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário"* **(Primeira Turma,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Ag.Int. no REsp 1.600.735-PR, DJe 05.09.2016, Rel. a Min. REGINA HELENA).

Em decorrência do princípio da *saisine*, previsto no art. 1784, do CC<sup>1</sup>, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, garantindo-lhes indiscutível legitimidade ativa para propor demanda ou o suceder o falecido em feito já existente – independentemente da existência de inventário –, objetivando defender bens ou direitos inseridos no patrimônio comum vinculado àquilo que se passa denominar espólio.

Todavia, se por um lado a habilitação dos herdeiros garante a regularidade na continuidade do processo, tal circunstância, por si só, **não tem o condão de autorizar o levantamento de valores** destinados originalmente à pessoa falecida.

Isso porque os valores discutidos na presente demanda, ora em fase de cumprimento de sentença, pertencem ao espólio, motivo pelo qual **não podem ser levantados diretamente** pelos herdeiros habilitados caso inexistente prévio inventário, arrolamento de bens ou partilha extrajudicial.

Nesse passo, apesar de se mostrar cabível a habilitação dos herdeiros, não se mostra razoável fixar o quinhão relativo a cada um deles, dado que, **à míngua de prévio inventário ou partilha, não há como determiná-lo.**

Nota-se que o inventário/arrolamento é o

---

<sup>1</sup> **Art. 1.784.** Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

**juízo universal** para se tratar de tudo o quanto diz respeito ao espólio, sejam dívidas ou créditos (art. 653, do CPC<sup>2</sup>), e apenas naquela esfera específica será verificada a possibilidade do levantamento almejado pelos herdeiros, além de estabelecer o quinhão devido a cada um.

O motivo de tal procedimento não é outro senão efetivar a *segurança jurídica* - em relação a quem não é herdeiro -, pois é junto ao inventário que credores e quaisquer outros interessados podem saber qual o patrimônio, os ativos e passivos, e os limites da força da herança.

Confira-se, nessa linha, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE RELACIONE O CRÉDITO QUE SE PRETENDE LEVANTAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de **levantamento dos valores** nos autos, sendo para tanto **imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de**

---

<sup>2</sup> Art. 653. A partilha constará:

I - de auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II - de folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento e a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

**partilha**, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar.

2. In casu, não apresentada a documentação que atenda tal exigência, **é o caso de se manter o indeferimento da expedição de alvará judicial**, sendo que novo pedido, observada a condição estabelecida, deverá ser formulado no bojo do requisitório de pagamento já expedido.

3. Em que pese o crédito que se pretende levantar não tenha sido relacionado na partilha já realizada, os herdeiros podem se valer do instituto da sobrepartilha, previsto no art. 1.040 do CPC. 4. Agravo interno improvido. **(Agravo Interno na Execução em Mandado de Segurança nº 6.864/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/05/2.020, DJe 25/05/2020)**

Na mesma linha já decidiu essa Corte Paulista em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu pedido de habilitação dos herdeiros – É admissível a simples habilitação dos herdeiros na hipótese da existência de patrimônio suscetível da abertura de inventário – Inteligência da regra do art. 688, II, do CPC – O levantamento, de outra forma, ficará condicionado à sobrepartilha – Recurso parcialmente provido.” **(TJSP; Agravo de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Instrumento 2218044-15.2024.8.26.0000;**  
**Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza;**  
**Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público;**  
**Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª**  
**Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:**  
**08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Autor falecido no curso do processo. Cabimento da habilitação dos herdeiros. Somente o levantamento de valores fica condicionado a prévio inventário e partilha de bens. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso parcialmente provido." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2163966-71.2024.8.26.0000;**  
**Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador:**  
**12ª Câmara de Direito Público; Foro Central -**  
**Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de**  
**Fazenda Pública; Data do Julgamento:**  
**05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — PROCESSUAL CIVIL — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — HABILITAÇÃO DE SUCESSORES — Habilitação dos sucessores permitida mediante simples comprovação da condição de herdeiros, não estando restrita à discussão de direito extrapatrimonial — Inteligência dos arts. 110, 687 e 688, inciso II, do CPC — Levantamento de valores, não obstante, que deve observar as regras sucessórias, sendo necessário seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

direcionamento ao juízo do inventário ou a realização do inventário extrajudicial, que é o único com competência para deliberar sobre tal questão – Proteção de eventuais interesses de terceiros, evitando-se a ocorrência de fraudes e prestigiando a segurança jurídica – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2132999-43.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024**)

Em suma, a r. decisão agravada merece ser reformada, dado que **não se mostra possível** pronunciamento judicial acerca do quinhão hereditário, tampouco **autorização de levantamento da quantia exequenda**, até que seja efetuado inventário, arrolamento de bens ou partilha extrajudicial.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto, reformando-se a r. decisão interlocutória do Juízo “a quo”, nos termos da fundamentação.

**PAULO BARCELLOS GATTI**  
**RELATOR**